



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 36, de 23 de maio de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Institui Turno Único na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e na Secretaria Municipal de Obras e Viação.”

I - RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 36 de 29 de maio de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo instituir turno único na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e na Secretaria de Obras e Viação.

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa instituir turno único de 06 (seis) horas diárias de trabalho, de forma contínua, para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e na Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Neste contexto, prevê que enquanto estiver vigorando o turno único, fica vedada a convocação para prestação de serviço extraordinário, ressalvados os casos de situação de emergência ou calamidade pública instituídos por Decreto Municipal, pagando-se, nessa hipótese, apenas as horas excedentes à jornada de trabalho estabelecida para os cargos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Outrossim, o turno único pode ser revogado pelo Poder Executivo, a qualquer momento se assim entender necessário, com a devida comunicação ao Poder Legislativo.

O Chefe do Poder Executivo Municipal justifica o pedido na dificuldade no deslocamento dos operadores de máquina para o interior do município no período do inverno. Nessa época o serviço fica descontinuado em razão da serração e neblina, o que ocasiona gastos desnecessários com combustível. Dessa maneira, o turno único visa a diminuição das viagens.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, compulsando o projeto de lei, verificamos que o executivo municipal, encaminha para apreciação do legislativo municipal justificativa plausível e que embasa a tramitação nesta casa legislativa, restando observada a legalidade do ato.

A matéria em análise é de interesse local, de competência do Município, dispondo este de ampla competência para regulamentá-la, pois foi dotado de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 12, inciso I de sua Lei Orgânica, que assim estabelece:

“Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local”.

Ainda, a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prevê:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece os princípios que regem a Administração Pública direta e indireta, destacando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A fixação da jornada de trabalho dos servidores públicos deve respeitar a Lei Orgânica do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os instrumentos normativos específicos de cada cargo. No entanto, não há impedimento legal para a adoção de turno único, desde que haja preservação da continuidade e eficiência dos serviços públicos e que a alteração se dê de forma temporária e justificada, como é o caso previsto neste Projeto.

Ademais, o projeto delimita claramente o período de vigência da medida (até 29 de agosto de 2025, com possibilidade de prorrogação por até 30 dias); a limitação objetiva da medida aos servidores de duas secretarias específicas; a possibilidade de revogação da medida a qualquer tempo por ato do Executivo; a suspensão temporária da jornada padrão, com previsão de retorno automático após o fim do turno único.

Quanto à vedação de prestação de serviço extraordinário (art. 5º), ela está juridicamente adequada, ressalvada a hipótese de emergência ou calamidade pública, o que está em conformidade com o interesse público e a legislação vigente.

A proposta encontra respaldo nos princípios da administração pública e não afronta normas constitucionais ou legais. A modificação temporária da jornada de trabalho está prevista de forma clara, objetiva e fundamentada, respeitando os direitos dos servidores e o interesse da Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Além disso, não se trata de redução salarial, tampouco de alteração definitiva nas atribuições dos cargos, mas sim de uma adequação temporária da jornada de trabalho, conforme as necessidades administrativas.

III - CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 36/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 02 de junho de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357